



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

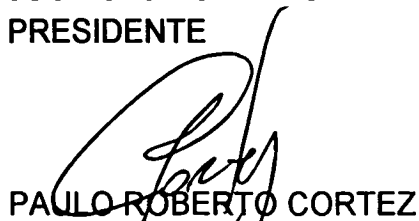
Lam-5
Processo nº. : 10120.001900/99-10
Recurso nº. : 128.568
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : IPÊ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 24 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 107-06.534

IRPJ – REGIME DE ESTIMATIVA – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – Nos termos do AD-SRF 03/2000, é cabível a compensação do saldo credor do IRPJ e CSLL, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por IPÊ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHIMITT (Suplente convocado), JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e LUIZ MARTINS VALERO.

Recurso nº. : 128.568
Recorrente : IPÊ – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

IPÊ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 180/190, da decisão prolatada às fls. 158/163, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que julgou improcedente o pedido de restituição do IRPJ.

Referido pedido foi instruído com PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (fls. 65) e de PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (fls. 64), relativo ao crédito decorrente de recolhimentos efetuados a maior do IRPJ no período de 01.01.93 a 31.12.93.

Analisado o processo, a Delegacia da Receita Federal em Anápolis - GO, proferiu a decisão de fls. 136/141, indeferindo o pleito, assim ementando a sua decisão:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE IRPJ

Período: 1994

DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior.

 **SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."**



Irresignada com referida decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, tempestiva, aduzindo, em síntese, não ter sido esgotado o prazo de restituição.

Apreciando o feito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, manteve a negativa ao pedido, assim resumindo o seu julgamento:

"IRPJ

Período de apuração: 31/01/94 a 31/12/94

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRAZO DECADENCIAL

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

JUROS DE MORA – TRD

Subtrai-se a exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, como juros de mora, tão-só no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INDEFERIDA.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Ciente da decisão monocrática em 13/06/01 (AR fls. 1784), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 13/07/01 (protocolo às fls. 180), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que a decisão de primeira instância deixou de considerar que o art. 150 do CTN, assegura o direito de pleitear a restituição do IRPJ no prazo de 10 anos;

b) que, tratando-se de tributo cujo lançamento se dá por homologação, há que se ter em conta a data da



homologação do lançamento, ainda que tácita (cinco anos depois), e não a data do pagamento efetuado espontaneamente pelo contribuinte, que fica sujeito a essa condição;

- c) que, se não houve homologação expressa do tributo recolhido, há que considerar que tal homologação é presumida e ocorrente ao final de cinco anos, contados a partir da data do recolhimento;
- d) que, somente a partir desses cinco anos é que se contam outros cinco anos, quando então poderá afirmar, diante da inércia do contribuinte, que houve prescrição/decadência de seu direito de pleitear a restituição.

Não se questiona no presente processo, a realização do depósito de 30% da exigência fiscal, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, posto que o mesmo trata de pedido de compensação de tributos.

8 É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição/compensação de crédito originário de pagamentos de IRPJ referente aos períodos de apuração de janeiro/93 a dezembro/93, a serem compensados com o IRPJ estimado nos meses de janeiro/94 a outubro/94.

A DRJ em Brasília – DF, assim fundamentou sua decisão:

“Uma parte do pedido de restituição/compensação da requerente está fundamentado no art. 28 da Lei nº 8.541/92, que diz que a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago, pelo regime de estimativa, referente aos meses do período-base anual, será compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.

Com base no dispositivo citado, nota-se que a compensação realizada pela interessada, para os períodos de apuração de abr/94 a out/94, não dependia da autorização prévia da SRF. Com a data limite fixada para a entrega da DIRPJ do exercício de 1994, ano-calendário 1993, era 30/04/94, a partir do mês de apuração abr/94 a pessoa jurídica já podia fazer a compensação diretamente em sua contabilidade, sem a anuência da SRF. No entanto, não havia previsão legal para compensação do crédito decorrente da estimativa de IRPJ, paga a maior no ano-calendário anterior, com os débitos desse imposto apurados nos meses Jan/94, fev/94 e mar/94. Ocorre que a requerente, não



considerando a legislação específica, procedeu à compensação de forma indevida. Posteriormente, agora com base na IN SRF nº 021/77, alterada pela IN SRF nº 073/97, solicita, em 09/08/99, mediante processo, a compensação dos débitos de IRPJ, relativos aos meses de jan/94 a out/94.

(.....)

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de restituição do IRPJ pago a maior, sem prejuízo da compensação realizada pela interessada, nos meses de abr/94 a out/94, que não dependia de autorização da administração e que foi realizada na época prevista na legislação tributária."

Como visto, a questão trazida à discussão na presente instância resume-se na possibilidade ou não da compensação, a partir do mês de janeiro de 1994, do imposto de renda recolhido a maior no ano-calendário de 1993, sob o regime de estimativa.

O citado regime de pagamento por estimativa, na verdade, trata-se de uma antecipação do tributo, que determina o recolhimento de forma presumida, podendo-se dizer ainda, que se trata de um pagamento condicional, sujeito à realização futura, pois o valor devido somente é apurado quando do encerramento do balanço anual, oportunidade em que efetivamente ocorre o fato gerador do tributo. Antes disso, trata-se de uma mera antecipação do devido.

Dessa forma, tendo a recorrente adotado a sistemática de apuração do lucro real anual, tem-se que, em 31/12/93, quando do encerramento do respectivo ano-calendário, foi definitivamente constatado o recolhimento a maior do citado imposto, dando origem ao crédito tributário pleiteado.



A DRJ em Brasília – DF, entendeu que o procedimento adotado pela empresa não foi correto, pois, no seu entender, inexistia previsão legal para a compensação do IRPJ recolhido a maior antes do mês estabelecido para a entrega da declaração de rendimentos (abril do ano seguinte do recolhimento das parcelas).

Em consequência, não foi aceita a compensação do imposto levada a efeito na declaração de rendimentos do exercício de 1995, relativo aos meses de janeiro a março, tendo ainda, sido declarado decaído o pedido de restituição/compensação formalizado em 09/08/99.

Atualmente inexistem dúvidas a respeito da contagem do prazo decadencial, tanto para o imposto de renda, quanto para a contribuição social, os quais sujeitam-se a lançamento por homologação, sendo a extinção do crédito tributário disciplinada pelo artigo 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Contudo, não se questiona aqui a validade ou não do pedido de restituição/compensação rejeitado em primeira instância, pois, na verdade, tal opção já havia sido efetivada na declaração de rendimentos entregue.

No caso em tela, a repartição de origem deveria ter procedido, à época, ao lançamento de ofício do valor questionado, pois houve a glosa de valores compensados na declaração, os quais a repartição de origem não concordou, porém, não constava na citada declaração, o crédito tributário em questão.

Se, no entender do Fisco, houve uma glosa, em razão do entendimento que a contribuinte não poderia compensar parte do imposto anteriormente recolhido, o procedimento lógico seria a constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício, para então realizar a cobrança do tributo, bem como, possibilitar os meios de defesa por parte da contribuinte.



Porém, entendo que a recorrente procedeu corretamente ao compensar os citados valores diretamente da declaração de rendimentos do exercício de 1994, pois o direito à compensação nasce a partir do momento em que se apura o pagamento indevido ou a maior, fato este constatado em 31 de dezembro de 1993, quando se completou o fato gerador dos tributos em questão.

A própria Administração Tributária veio reconhecer esse direito, por meio do Ato Declaratório SRF nº 03/2000, publicado no DOU em 11/01/00, ao estabelecer que o saldo de IRPJ e CSLL resultantes do pagamento a maior em um determinado ano-calendário, poderá ser compensado com o IRPJ e CSLL devidos a partir de janeiro do ano seguinte, *verbis*:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Deve-se registrar que o citado ato declaratório não veio criar um novo direito, mas sim reconhecer o direito preexistente dos contribuintes.



Com efeito, a partir de 01/01/94, a Recorrente tinha o direito de pleitear a repetição ou a compensação do indébito tributário, advindo dos recolhimentos a maior efetuados por estimativa, o que veio a fazê-lo com a entrega da declaração de rendimentos apresentada.

Por outro lado, deve-se ter em conta que, no entender da autoridade autuante, a contribuinte compensou indevidamente, nos meses de janeiro a março/94, o tributo que somente poderia ser compensado a partir de abril/94, tendo, em consequência, não considerado os valores constantes na declaração de rendimentos.

Caso a empresa tivesse adotado o critério pretendido pela autoridade de primeira instância, teria efetuado a compensação do IRPJ a partir do mês de abril, porém, a compensação se estenderia nos meses seguintes, talvez até o ano-calendário seguinte, nesse caso teria ocorrido postergação no recolhimento do imposto.. Deve-se observar ainda, que houve o recolhimento espontâneo do imposto na forma estimada, e que o valor efetivamente devido ao término do período-base foi inferior, restando, portanto, um saldo favorável à recorrente.

Além disso, consta dos autos (fls. 01), a representação formalizada pela Sessão de Arrecadação da DRF em Goiânia, datada de 02/06/99, anterior ao pedido formalizado pela contribuinte, informando que a mesma possuía débitos declarados para o IRPJ (os quais correspondem à compensação efetuada na declaração de rendimentos e não considerada pela DRF).

Posteriormente, em 09/07/99, a Chefe da ARF em Formosa – GO, formalizou o despacho de fls. 63, informando que: *“Foi feito processo de representação para inscrição na PFN-GO, só que o contribuinte alega que fez compensação do saldo credor da declaração do exercício 93. Encaminho a SOTRI-*



DRF-ANI-GO, para que seja analisada a declaração em caráter de urgência para definir se fazemos a inscrição na PFN-GO.”

Assim, fica esclarecida a inexistência de saldo devedor do IRPJ na declaração em questão, pois houve um recolhimento a maior, de forma espontânea, nos meses do ano-calendário anterior, o qual foi devidamente apurado no balanço encerrado em 31/12/93, e demonstrado na declaração de rendimentos tempestivamente apresentada.

A se manter negativa do direito à compensação do tributo, seria o mesmo que obrigar um contribuinte a recolher um tributo indevido, obrigando-o a solicitar a restituição mais tarde. Isto é, não se trata de situação a ser resolvida a posteriori, com correções de registros contábeis e fiscais. Tal situação pode e deve ser resolvida por ocasião do procedimento de ofício, momento preciso para ajustar o crédito tributário com exatidão, sem sujeitá-lo a posteriores ajustes futuros.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002.


PAULO ROBERTO CORTEZ